



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11618.004534/2005-96
Recurso nº 154.632 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 2001 a 2004
Acórdão nº 102-49.201
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente RANIERY MAZZILI BRAZ MOREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

**IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
FUNDAMENTO LEGAL.**

A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no §1º. do artigo 3º. da Lei 7.713/88.

**IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
CRITÉRIO DE APURAÇÃO.**

De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO
DE RENDIMENTOS.**

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA. VALORES QUE NÃO DEVEM SER
CONSIDERADOS NA DETERMINAÇÃO DA RECEITA
OMITIDA.**

Os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00, não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, nos termos do inciso II do §3º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

Também não serão computados para determinar a receita omitida os valores transferidos de outra conta da pessoa física, desde que devidamente comprovados (inciso I).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula n. 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula n. 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam e Alexandre Naoki Nishioka. Ausentes, momentaneamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 8 de setembro de 2.006 (fls. 591/609) contra o acórdão de fls. 565/581, do qual o Recorrente teve ciência em 11 de agosto de 2.006 (fl. 585), proferido pela 1ª Turma da DRJ em Recife, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 541/547), decorrente de (i) “omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativos de variação patrimonial (fls. 497 a 508) e relatório fiscal (fls. 509 a 529)”; (ii) “omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (...)”; e, por fim, (iii) multas isoladas decorrentes da “falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão (...)”.

Alega o Recorrente em sua impugnação (fls. 550/561) o seguinte:

- (i) impossibilidade de caracterizar-se o aumento patrimonial a descoberto e a omissão de receita com base simplesmente em depósitos bancários, uma vez que estes não constituem fato gerador do IRPF;
- (ii) violação do disposto no art. 807 do RIR, tendo em vista que a autoridade lançadora deveria ter comprovado que os bens constantes da declaração do imposto sobre a renda de pessoa física não correspondem aos rendimentos auferidos no período objeto da autuação e que, segundo alega o contribuinte, não consta nenhuma informação a respeito da análise da declaração de bens do autuado;
- (iii) inexigibilidade de multa exigida isoladamente, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, em conjunto com a multa de ofício;
- (iv) impossibilidade de cobrança de multa com caráter confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal;
- (v) inaplicabilidade, por inconstitucionalidade, de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, eis que viola o disposto no art. 192, §3º, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, analisando uma a uma as alegações contidas na impugnação, houve por bem julgar procedente o lançamento contestado em seus exatos termos. No que concerne à irresignação do impugnante a respeito da constatação pela fiscalização de suposto acréscimo patrimonial a descoberto, entendeu a ilustre autoridade julgadora que *“tendo em vista que a infração resta claramente demonstrada e que o contribuinte não a contesta expressamente – seja pela discordância em relação aos valores que foram considerados no demonstrativo de fls. 497/498, seja pela inclusão de novas origens de recursos não consideradas pela fiscalização –, limitando-se a tecer alegações que, além de genéricas, não*



guardam qualquer correspondência com a infração 'acréscimo patrimonial a descoberto', deve ser mantida a autuação quanto a este ponto da exigência" (fl. 572).

Quanto à autuação fiscal por omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, o juízo de 1º grau deixou consignado que *"restando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e desde que o contribuinte não apresentou elemento de prova hábil e idôneo acerca da origem dos depósitos bancários que, por presunção legal, foram considerados como rendimentos omitidos, deve ser mantida a autuação também quanto a este ponto da exigência" (fl. 575).*

No que atine à cobrança cumulada das multas de ofício e isolada, o ilustre prolator da decisão recorrida rejeitou a alegação do ora Recorrente, afirmando que *"no caso presente, como o contribuinte deixou de recolher tempestivamente ou recolheu a menor o imposto devido a título de carnê-leão sobre os valores por ele recebidos de pessoas físicas – conforme apontado nos itens 'falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)' do Relatório Fiscal (fls. 515/517, 519/521, 523/525 e 527/529), cabível a aplicação da multa isolada, que deve incidir, para cada um dos meses, sobre o valor do imposto que deixou de ser pago (item 003 do Auto de Infração), independentemente da multa de ofício de 75% - e não 'multa moratória', conforme alegado pelo impugnante, que só incide em havendo pagamento espontâneo, estando limitada a 20% do imposto devido, conforme art. 61 da Lei nº. 9.430/1996 -, incidente sobre a omissão de rendimentos apontada" (fl. 577).*

Analizando, ainda, a manifestação do contribuinte acerca da natureza confiscatória da multa, a Recorrida manifestou-se no sentido de que *"não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, por dois motivos. Primeiro, porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias" (fl. 578).*

Por fim, quanto à alegação de descabimento da aplicação da Taxa Selic sobre débitos tributários, a Recorrida deixou assentado que *"a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário" (fl. 579).*

Em seu recurso de fls. 591/609, o Recorrente repete os argumentos contidos em sua impugnação, apenas acrescentando alegação de cerceamento de defesa, aduzindo que em momento algum a fiscalização fisco teria feito prova da diferença da base de cálculo apontada no auto de infração, o que o tornaria nulo. Além disso, não teria sido observado o disposto no artigo 42, §3º, incisos I e II, da Lei 9.430/96.

Relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 610.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Alega o Recorrente, em preliminar de nulidade do auto de infração, que este estaria viciado em razão da ausência de clareza quanto à diferença que se entende devida pelo Recorrente a título de IRPF.

Entendo descabido o argumento ventilado pelo Recorrente nesta via recursal, por duas razões precípuas. Primeiramente, cumpre ressaltar que tal alegação não foi levada à apreciação do juízo de 1º grau, constituindo argumento novo, apenas levantado no recurso voluntário manejado. Desta feita, não se poderia conhecer da alegação formulada já por este motivo, sob pena de supressão da instância inferior, que não se pronunciou a respeito do tema.

Por outro lado, vê-se que totalmente insubsistente o argumento, uma vez que o auto de infração encontra-se amplamente fundamentado não somente em relatório fiscal detalhado, acostado às fls. 509/529, como também em minucioso demonstrativo de variação patrimonial, anexo ao auto de infração (fls. 497/508). Note-se, ainda, que todos os dados constantes dos aludidos documentos encontram farta documentação como base, como se percebe de uma análise cuidadosa dos autos do processo administrativo.

Ato contínuo, superado este primeiro ponto, insiste o ora Recorrente em aduzir que a autuação teria sido ilegal, no que concerne à apuração de rendimentos com base no acréscimo patrimonial a descoberto, por encontrar respaldo apenas nas informações bancárias do contribuinte. Aduz, outrossim, que não caberia à fiscalização o poder de presumir o aumento patrimonial do Recorrente, devendo, ao contrário, provar a ocorrência da efetiva omissão por parte do contribuinte.

É de se ressaltar, de início, que não é a autoridade fazendária quem presume a omissão de receita, mas a própria lei. Trata-se, portanto, de presunção legal instituída pelo legislador ordinário por meio da Lei Federal nº. 7.713/88. Confira-se:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Em consonância com o preceito legal citado, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, editado pelo Decreto 3.000/99, assim dispõe:

“Art. 55. São também tributáveis (...):

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos

rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Nesse sentido, note-se que a fiscalização, por meio da aplicação do método do fluxo de caixa, verificou, como se vê do demonstrativo de fls. 497/508, um excesso de dispêndios em confronto com as origens de recursos do contribuinte. Tal constatação, pois, à luz dos dispositivos legais colacionados, permite que a autoridade fazendária presuma ter havido omissão de receitas, invertendo, assim, para o contribuinte o ônus de desconstituir tal ilação.

Ressalte-se, ainda, que a apuração, minuciosa *in casu*, foi feita mês a mês, levando-se em conta, no primeiro mês do exercício, os valores apontados pelo contribuinte como saldo do ano-calendário anterior, e nos meses subseqüentes, os saldos referentes à diferença encontrada entre os recursos e dispêndios do contribuinte levantados nos respectivos meses. Escorreito, portanto, o procedimento da autoridade fazendária, não merecendo, pois, quaisquer reparos, conforme iterativa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1989, a omissão de rendimentos revelada através de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", deve ser apurada mensalmente nos exatos termos do art. 2º. da Lei nº. 7.713, de 1988.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso de Divergência, Acórdão CSRF/04-00.415, relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, sessão de 12.12.2006).

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação, por caracterizar omissão de rendimentos, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em Análise da Evolução Patrimonial Mensal, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª. Câmara, Recurso Voluntário nº. 139.458, relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de 25.01.2007).

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - Tendo o imposto de renda tributação à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia. Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 127.683, relator designado Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 22.02.2002)

Outrossim, no que tange à alegação de que o lançamento efetuado estaria eivado de nulidade por encontrar-se respaldado exclusivamente em informações bancárias, entendendo que é igualmente improcedente.



Conforme muito bem fundamentado na decisão de primeiro grau, a apuração de omissão de rendimentos com base no acréscimo patrimonial a descoberto não tomou por base as informações bancárias. Estas últimas, em verdade, constituíram a base para o lançamento de omissão de receita referente aos anos-calendário de 2000 a 2002, sendo certo que, no que atine ao ano-calendário de 2003, o lançamento de ofício tomou por base a diferença à maior entre os dispêndios e as origens de recursos do Recorrente, apurados a partir dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte.

Assim, tendo o Recorrente se limitado a repetir os fundamentos levantados em sua impugnação, não tendo sequer questionado a origem dos recursos ou dispêndios efetuados, não há o que se modificar na decisão recorrida. Repise-se que a Lei 7.713/88 estatui, com clareza, que a diferença à maior apurada entre os dispêndios do contribuinte e as origens de recursos cria uma presunção de omissão de receita, cabendo ao próprio contribuinte o dever de comprovar que o referido acréscimo patrimonial encontra-se justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Por essas razões, entendo que o argumento do Recorrente deva ser rechaçado quanto a este ponto específico.

No que tange à segunda alegação, de acordo com a qual não seria legítimo presumir-se a renda com base em extratos que demonstram movimentação bancária, entendo que é igualmente desprovida de fundamento. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.



Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Esta 2ª. Câmara, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei no. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24.04.2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22.02.2006)

Assim, não tendo o Recorrente logrado comprovar a origem dos respectivos depósitos bancários, mesmo que reiteradas vezes intimado para tanto, deve-se manter a decisão de primeiro grau quanto a este aspecto.



Relativamente aos depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, o inciso II do §3º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, de acordo com a redação dada pelo artigo 4º. da Lei n. 9.481/97, determina expressamente que não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida.

Não obstante, os extratos de fls. 280/342 demonstram que, no presente caso, nos anos-calendário de 2000 a 2002, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 ultrapassaram o limite de R\$ 80.000,00, devendo, pois, ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, por força do próprio dispositivo.

No que se refere ao inciso I do mesmo §3º. do artigo 42 da Lei 9.430/96, o Recorrente não apontou nenhum valor que tivesse sido objeto de transferência de outra conta da própria pessoa física, motivo pelo qual, também sob este aspecto, o recurso deve ser improvido.

Quanto à alegação de que seria incabível a cobrança concomitante das multas de ofício e isolada, por constituir tal prática um *bis in idem* punitivo, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Isto porque entendo que o artigo 44 da Lei n. 9.430/96 institui duas únicas multas de ofício, a de 75% (inciso I) e a qualificada de 150% (inciso II), estabelecendo o §1º. formas excludentes de cobrança das referidas multas, “juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos” ou “isoladamente”, nas demais hipóteses, inclusive a do inciso III.

Não permite mencionado artigo 44 a cobrança de duas multas concomitantes, a de ofício e a isolada.

O entendimento ora esposado encontra supedâneo, inclusive, na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (Inciso III do parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996) e da multa de ofício (Incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Recurso do Procurador nº. 106-131314, relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, sessão de 15.06.2004)

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 153.562, relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, sessão de 23.04.2008)



“MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA- A multa isolada não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício, evitando-se a dupla penalidade para uma mesma infração.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 134.959, relator Conselheiro José Pereira do Nascimento, sessão de 13.05.2004)

“MULTA ISOLADA- MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.”

(1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.639, relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda , sessão de 20.10.2004)

“MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no art. 44, parágrafo 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96, com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.”

(1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 137.200, relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, sessão de 13.05.2004)

Portanto, é procedente o argumento ventilado pelo Recorrente, devendo-se, pois, excluir do cômputo do valor devido pelo contribuinte a parcela referente ao cálculo da multa exigida isoladamente.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade da multa por violação do artigo 145, §1º, combinado com o disposto no art. 150, IV, da Lei Maior, tem-se que é totalmente insubsistente, pois o montante da multa no valor de 75% sobre o principal é oriundo de norma cogente, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Portanto, tratando-se de norma vigente, não poderia este órgão administrativo aferir a natureza confiscatória da multa sem, antes, pronunciar-se acerca da constitucionalidade da norma.

Desta feita, na esteira da jurisprudência uníssona materializada na Súmula nº. 2, não compete a este Primeiro Conselho de Contribuintes pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de leis. Isso porque, tendo tais normas obedecido o trâmite previsto na Lei Maior para ingressar no ordenamento jurídico, tornam-se cogentes e, portanto, são plenamente aplicáveis por força da presunção de validade.

Não cabe, portanto, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, usurpando prerrogativa própria de órgão do Poder Judiciário, julgar a relação de pertinencialidade das normas com o ordenamento. Deve-se limitar, pois, a estabelecer o fenômeno de subsunção do fato à norma.

Nesse sentido, tem-se como indevida a fundamentação do Recorrente, uma vez que falece a este órgão competência para a análise da constitucionalidade ou



inconstitucionalidade de leis ou mesmo decretos, cuja eficácia normativa deve ser observada por todos os órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo.

Por fim, no que concerne ao inconformismo do Recorrente acerca da aplicação da Taxa Selic sobre o *quantum* devido, igualmente não merece prosperar. Oportuno, nesse sentido, trazer à baila o disposto na Lei 9.430/96 sobre a questão:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...)”

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Assim, à luz do dispositivo mencionado retro, este Primeiro Conselho de Contribuintes firmou o entendimento sumular nº. 4, segundo o qual *“a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL provimento, para o fim de determinar a exclusão do montante apurado a título de multa exigida isoladamente.

Sala das Sessões-DF, em 06 de agosto de 2008.


Alexandre Naoki Nishioka